

**MEDIDA PROVISÓRIA 746,
DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

**Emenda n.º ,2016.
(do Sr. Evandro Gussi)**

Dê-se ao inciso II do artigo 6º da Medida Provisória 746/2016 a seguinte redação:

“II - tenham projeto pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996”.

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso II do artigo 6º da Medida Provisória 746/2016 continha, em vez da expressão “projeto pedagógico”, a expressão “projeto político-pedagógico”.

O termo é comum no meio escolar, principalmente nos últimos anos. Entretanto, a expressão inexistente na legislação educacional brasileira e nos documentos do Conselho Nacional de Educação. Não se diz, na legislação, que uma escola tenha projeto político-pedagógico, mas apenas projeto pedagógico.

No ambiente escolar a expressão não causa problemas, porque todos sabem ao que o professor se refere quando dela se utiliza. Mas, juridicamente, o termo “político” da expressão “projeto político-pedagógico” não está definido. A expressão poderá vir a constituir-se em uma porta aberta para a introdução de práticas que terão que ser resolvidas nos tribunais por meio de uma jurisprudência que poderá vir a ter um sentido contrário ao pretendido pelo legislador, o qual não havia se dado ao trabalho de definir os termos que decidiu utilizar. Veja-se, a propósito que o texto atual da Lei n. 9.394/96, dispõe sobre projeto pedagógico em outros dispositivos (art. 14, I; e art. 36-B, parágrafo único, III). Ou seja, a exploração da diferença conceitual pode ser motivo de indesejável insegurança.

Em princípio pareceria que o melhor fosse que o legislador definisse de modo claro o que entende por projeto político-pedagógico de uma escola. A expressão, porém, provavelmente exigiria um debate muito longo para a discussão de uma medida provisória. Julgamos, por este motivo, que para a boa técnica legislativa cabe a modificação apontada.

Sala das Sessões, de setembro de 2016.

Evandro Gussi
Deputado Federal (PV/SP)

